



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Apresentação: 12/03/2026 15:17:12.250 - Mesa

PLP n.57/2026

Altera o inciso V do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025 para explicitar que a redução de incentivos e benefícios fiscais não se aplica às associações sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
§ 8º
V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 6 6 8 1 0 6 4 6 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar altera a LC nº 224/2025 para explicitar que a redução de incentivos e benefícios fiscais não se aplica às associações sem fins lucrativos, incluindo sindicatos, federações e confederações, deixando claro que a exceção não se restringe às organizações sociais previstas nas Leis nº 9.790/1999 e nº 9.637/1998, mas também abrange as entidades de representação e defesa de categorias econômicas.

A proposta visa assegurar a observância do princípio da isonomia, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que as entidades sindicais representativas dos trabalhadores são beneficiadas pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, e, adicionalmente, foram expressamente excluídas da redução dos benefícios fiscais pelo art. 4º, § 8º, inciso I, da LC nº 224/2025. Em contraste, as entidades sindicais patronais, embora possuam idêntica natureza jurídica e desempenhem funções institucionais equivalentes, não são alcançadas pela imunidade constitucional, dependendo de isenções previstas em normas infraconstitucionais, como aquelas aplicáveis à Cofins sobre receitas decorrentes de atividades próprias (art. 14, inciso X, da MP nº 2.158-35/2001) e à isenção de IRPJ e CSLL aplicável às associações civis sem fins lucrativos (art. 15 da Lei nº 9.532/1997), e, por essa razão, passam a ser diretamente afetadas pela redução prevista na LC nº 224/2025.

Ressalte-se que tais isenções constam expressamente do Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026. Assim, nos termos do art. 4º, § 2º, inciso I, da LC nº 224/2025, consolidou-se a interpretação inicial de que também se aplicaria às entidades sindicais patronais a redução linear dos benefícios fiscais, aprofundando tratamento desigual entre entidades sindicais laborais e patronais, com potencial comprometimento da atuação institucional destas últimas.

Embora o Poder Executivo tenha editado a Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026 , que alterou a IN RFB nº 2.305/2025 para incluir as



associações civis previstas no art. 15 da Lei nº 9.532/1997 no rol de entidades não alcançadas pela redução linear, que inclui as entidades sindicais patronais, trata-se de ato infralegal, que não substitui a necessária previsão expressa em lei complementar, única capaz de conferir segurança jurídica.

Cumprе destacar, ainda, que a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 manteve o dever legal dos sindicatos de negociar convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 513, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho), ao mesmo tempo em que tornou facultativa a contribuição sindical (art. 578 da CLT). Tal alteração fragilizou a sustentabilidade financeira das entidades sindicais, comprometendo sua capacidade de desempenhar adequadamente suas funções institucionais, situação que tende a se agravar com a redução dos benefícios fiscais promovida pela LC nº 224/2025.

Ademais, por sua natureza jurídica, as associações sem fins econômicos não auferem lucro, mas apenas superávit ou déficit, devendo eventual resultado positivo ser integralmente destinado aos seus objetivos estatutários, entendimento também reconhecido pela ITG 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, segundo a qual, para tais entidades, as expressões “lucro” e “prejuízo” devem ser substituídas por “superávit” e “déficit”. Assim, quanto ao IRPJ e à CSLL, há fundamento para sustentar não se tratar de isenção, mas de hipótese de não incidência, diante da inexistência do fato gerador baseado em lucro.

As entidades sindicais patronais desempenham papel essencial na construção de uma sociedade democrática e no fortalecimento do ambiente de negócios, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, e a promoção de soluções para os desafios contemporâneos das relações de trabalho. Nesse contexto, torna-se necessária a adequação da LC nº 224/2025 para afastar distorções e preservar a atuação institucional dessas entidades, em conformidade com os princípios constitucionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado LUIZ GASTÃO

4

Apresentação: 12/03/2026 15:17:12.250 - Mesa

PLP n.57/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266810646700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão



* CD 266810646700 *